

## O PERFIL DECISÓRIO DA CORTE SUPREMA DE JUSTIÇA DO PARAGUAI

### THE DECISION-MAKING PROFILE OF THE SUPREME COURT OF JUSTICE OF PARAGUAY

CHRISTIANE COSTA ASSIS<sup>1</sup>  
JOSÉ ADÉRCIO LEITE SAMPAIO<sup>2</sup>

**RESUMO:** O presente artigo tem como objetivo analisar a estrutura e a atuação da Corte Suprema de Justiça do Paraguai. Utilizando o método dedutivo e as técnicas de pesquisa bibliográfica e documental, o artigo apresenta um breve histórico constitucional do Paraguai, aborda as disposições constitucionais e infraconstitucionais sobre a Corte, influências internas e externas sofridas pelos ministros, além de analisar julgados selecionados no intuito de traçar o perfil decisório da Corte. Como conclusão, observou-se que a Corte Constitucional do Paraguai ainda não consolidou seu papel no cenário paraguaio em função da instabilidade política do país.

**PALAVRAS-CHAVE:** Corte Suprema; Paraguai; Corte Constitucional; Poder Judiciário.

613

**ABSTRACT:** This article aims to analyze the structure and performance of the Supreme Court of Justice of Paraguay. Using the deductive method and bibliographic and documentary research techniques, the article presents a brief constitutional history of Paraguay, addresses the constitutional and infra-constitutional provisions on the Court, internal and external influences suffered by the ministers, and analyzes selected judgments to outline the decision-making profile of the Court. In conclusion, it was observed that the Constitutional Court of Paraguay has not yet consolidated its role in the Paraguayan scenario due to the country's political instability.

**KEYWORDS:** Supreme Court; Paraguay; Constitutional Court; Judicial Power.

<sup>1</sup> Pós-doutorado em Direito pela Universidade Federal de Minas Gerais e pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. Doutora em Direito pela Universidade Federal de Minas Gerais. Mestre em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. Professora da Universidade do Estado de Minas Gerais.

<sup>2</sup> Pós-Doutorado pela Universidad de Castilla-La Mancha (Espanha). Mestre e Doutor em Direito pela Universidade Federal de Minas Gerais. Professor da Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais.



## INTRODUÇÃO

O presente artigo busca analisar a Corte Suprema de Justiça do Paraguai, abordando sua organização, disposições constitucionais e infraconstitucionais aplicáveis, pressões internas e externas e ainda apresentar algumas decisões de destaque. Para tanto, serão utilizados o método dedutivo e as técnicas de pesquisa bibliográfica e documental.

O regime autoritário no Paraguai de 1954 a 1989 comandado pelo general Alfredo Stroessner gerou uma justiça submetida ao poder político (SALGUEIRO, 2018, p. 259)<sup>3</sup>. Após o golpe militar em fevereiro de 1989, iniciou-se o processo de 'liberalização' do regime em direção ao restauro da democracia e das liberdades públicas (POIRIS, 1996, p. 99). O país se comprometeu internacionalmente com a proteção dos direitos humanos, ratificando a Convenção Americana de Direitos Humanos, o Pacto de São José da Costa Rica, além de reconhecer a jurisdição internacional da Corte Interamericana de Direitos Humanos. Em 1992 a Assembleia Constituinte trouxe uma nova constituição democrática, rompendo com o direito autoritário anterior (SALGUEIRO, 2018, p. 279/260).

Sob à égide da nova Constituição, entretanto, o cenário político ainda continuou turbulento (SALGUEIRO, 2018, p. 260). As discussões no Paraguai giram em torno de golpe de Estado, fraude eleitoral, manifestações violentas contra o povo e contra políticos (vide o exemplo do assassinato do vice-presidente Luis María Argaña em 1999), disputas entre Legislativo e Executivo, impeachment de presidente em 2012, tentativa de reforma constitucional para possibilitar reeleição presidencial em 2017, entre outros eventos que demonstram a instabilidade política que assola o país. Nesse contexto, a Corte Suprema de Justiça ainda não conseguiu construir sua autoridade e confiabilidade junto aos cidadãos paraguaios na promoção da institucionalidade democrática e proteção dos direitos.

Embora os antecedentes da Corte apontem para a figura do Juiz Superior de Apelação prevista no Estatuto Provisório da Administração da Justiça de 1842, a denominação Corte Suprema de Justiça veio somente com a Constituição paraguaia de 1940. A atual Constituição de 1992 reconhece a Corte como o mais alto Tribunal da República Paraguuaia e conferiu ao Poder Judiciário a independência necessária ao exercício de suas funções (CORTE SUPREMA DE JUSTIÇA DO PARAGUAI, 2018).

### 1.1. BREVE HISTÓRICO CONSTITUCIONAL DO PARAGUAI

No intuito de demonstrar a profundidade da afetação política que o Poder Judiciário paraguaio ainda sofre atualmente, realizar-se-á um breve histórico das Constituições do país, focando-se na relação entre os Poderes Executivo,

---

<sup>3</sup> Desde a guerra civil de 1947, o Paraguai adotou o regime de um partido único de verniz militar. Em 1954, o Partido Colorado, sob a tutela militar, garantiu cerca de 98% dos votos ao general Stroessner. Em 1963, permitiram-se eleições 'plurais' que, todavia, sob a força das armas asseguraram a permanência do general no poder (TRINDADE, 1991)

Legislativo e Judiciário. Com isso, espera-se demonstrar que durante toda a história do Paraguai o Poder Judiciário se viu refém das lideranças políticas, assim como o Poder Legislativo. Alerta-se, entretanto, que a história do Paraguai foi marcada por diversos fatos históricos que merecem análise própria em outra oportunidade.

A independência do Paraguai se deu no ano de 1811 e em já em 1813 o Congresso se reuniu para aprovar o Regulamento de Governo para a República do Paraguai. A forma de governo adotada foi o Consulado, que seria exercido por José Gaspar Rodríguez de Francia – proclamado Ditador Supremo em 1814 e Ditador Perpétuo em 1816 (BOURSCHEID, 2015, p. 329) – e Fulgencio Yegros, ambos militares (VILABOY, 1981, p. 7). O regulamento estabeleceu a tripartição de poderes da seguinte forma: o Poder Executivo era composto pelos Cônsules, que possuíam competência para a organização militar, para a administração do governo, para matéria judicial e para convocação do Congresso em caso de acefalia; o Poder Legislativo era representado pelo Congresso Geral composto por 1000 sufragistas que se reuniam anualmente (o sufrágio era privativo dos naturais do Paraguai, a partir dos 23 anos para os solteiros e sem idade mínima para os casados); e Poder Judiciário, que possuía um Tribunal Superior de Recursos, mas sua primeira instância correspondia ao Poder Executivo (ORUÉ; SANCHEZ; APUD, 2012, p. 59).

A Constituição seguinte, de 1844, estabeleceu a administração política da República do Paraguai. Referida Constituição foi redigida por Carlos Antonio López, que foi eleito o primeiro presidente do Paraguai, liderando o governo ainda Consular ao lado de Mariano Roque Alonso, este segundo um militar que sucedeu ao ditador Francia em 1840. Tal Constituição foi composta por 103 artigos, sem preâmbulo, e estabeleceu o Poder Executivo unipessoal, exigindo-se os seguintes requisitos para ocupar o cargo de presidente: ser cidadão do foro comum, ser natural do Paraguai, ter no mínimo 45 anos de idade, ter capacidade, honradez, patriotismo e boa conduta, e possuir um patrimônio mínimo de 8.000 pesos paraguaios. O presidente seria assessorado pelo Conselho de Estado (ORUÉ; SANCHEZ; APUD, 2012, p. 60).

A Constituição de 1844 estabeleceu ainda que o Congresso Nacional seria composto por 200 deputados, sendo elegíveis apenas os detentores de propriedades. Os Magistrados, por sua vez, eram nomeados e removidos pelo Poder Executivo – o que subordinava o Poder Judiciário ao Poder Executivo –, devendo cumprir os seguintes requisitos: ter capacidade, ser cidadão natural do Paraguai, ter capital ou indústria útil e ainda ter probidade e boa moral (ORUÉ; SANCHEZ; APUD, 2012, p. 60). Em relação aos direitos incorporados pela referida Constituição, destacam-se: igualdade perante a lei; direito de petição às autoridades; direito de entrada e saída do território paraguaio, direito de sufrágio para os que tiverem propriedades; e proibição do tráfico de escravos (ORUÉ; SANCHEZ; APUD, 2012, p. 60).

A Reforma Constitucional de 1844 trouxe algumas modificações: redução do número de deputados de 200 para 100; redução da idade mínima para o cargo de Presidente da República de 45 para 30 anos (historiadores sustentam que a redução se deu para possibilitar a eleição de Francisco Solado López, filho do então presidente Carlos Antonio López) (ORUÉ; SANCHEZ; APUD, 2012, p. 60). A vice-presidência seria ocupada por pessoa eleita em votação secreta, em caso de ausência temporária ou definitiva do Presidente (ORUÉ; SANCHEZ; APUD, 2012, p. 60).

A Constituição de 1870 veio após a “Guerra Contra a Tríplice Aliança”, na qual o Paraguai enfrentou Brasil, Argentina e Uruguai. A Guerra iniciada em 1865 marcou profundamente o país, culminando na diminuição da população paraguaia, vendas e ocupações de terras e destruição da economia (LÓPEZ, 2016, p. 216). Três documentos esboçaram o que viria a ser a Constituição: o Manifesto de Setembro de 1869, de viés liberal, que objetivava “corrigir erros do passado” e reabrir o país para a imigração e comércio exterior, proteger a família, a justiça e a religião, além de extinguir sistemas de espionagem, delação e tortura e também a escravidão (ORUÉ; SANCHEZ; APUD, 2012, p. 61); a Declaração de Janeiro de 1870 que, entre diversas garantias, protegeu a liberdade, a propriedade e a seguridade, a inviolabilidade de domicílio e de correspondência e igualdade perante a lei (ORUÉ; SANCHEZ; APUD, 2012, p. 62); e o Estatuto Eleitoral Provisório, que regeu as eleições daqueles que elaborariam a Constituição (ORUÉ; SANCHEZ; APUD, 2012, p. 62).

O texto constitucional de 1870 tratou pela primeira vez dos princípios fundamentais do Estado, como os princípios republicanos de independência, unitarismo e forma de governo democrática representativa (ORUÉ; SANCHEZ; APUD, 2012, p. 62). Continha ainda os direitos individuais e o antecedente da declaração de inconstitucionalidade, mas apresentava apenas de forma implícita a garantia do Habeas Corpus. O art. 13 merece destaque por afirmar que o Congresso jamais poderia conceder ao Poder Executivo faculdades extraordinárias, nem a totalidade do poder público, nem lhe outorgar submissões ou supremacias pelas quais a vida, a honra e a propriedade dos habitantes fiquem à mercê do Governo ou de pessoa alguma (PARAGUAI, 1870). O mesmo artigo afirmava ainda que a ditadura é nula e inadmissível e aqueles que a formulassem, concordassem ou fizessem estariam sujeitos à responsabilidade e à pena culminada aos infames traidores da pátria (PARAGUAI, 1870).

No tocante à separação de poderes, a Constituição estabeleceu que o Legislativo seria bicameral, com 26 deputados e 13 senadores eleitos a cada quatro anos. À Câmara dos Deputados caberia a iniciativa de leis, recrutamento de tropas e oferecer denúncia de juízo político de autoridades perante o Senado; já ao Senado, além da formação de leis, caberia o julgamento do juízo político (arts. 42 e ss.; PARAGUAI, 1870). O Poder Executivo era exercido pelo Presidente com mandato de 4 anos, que deve ser natural do Paraguai, ter pelo menos 30 anos de idade e

professar a religião cristã (art. 87 e ss.; PARAGUAI, 1870). Cabia ao Chefe do Poder Executivo nomear os membros do Superior Tribunal de Justiça em acordo com o Senado e também nomear os membros inferiores da administração da Justiça em acordo com o mesmo Tribunal Superior (art; 102, 4; PARAGUAI, 1870). Os requisitos para ser membro de qualquer tribunal eram: ser cidadão do Paraguai, ter no mínimo 25 anos de idade e gozar de saldo correspondente aos seus serviços (art. 111; PARAGUAI, 1870). Os magistrados seriam designados para mandato de quatro anos, sendo permitida a recondução (art. 112; PARAGUAI, 1870). A Constituição vedou expressamente a possibilidade de advocatória de atribuições judiciais pelo Presidente da República (art. 114; PARAGUAI, 1870).

A Constituição de 1940 tem como antecedente histórico a ascensão ao poder do general José Feliz Estigarribia, que foi eleito presidente em 15 de agosto de 1939, sendo o único candidato no pleito eleitoral. Em 16 de fevereiro de 1940 o Congresso declarou a necessidade de uma reforma constitucional nos termos dispostos no Capítulo XV da Constituição de 1870, e convocou uma Convenção Nacional Constituinte (CLAUDE, 2012, p. 213). Diante disso, o Congresso se autodissolveu com a renúncia coletiva de seus membros e, dois dias depois, o general Estigarribia se dirigiu ao povo para informar sobre a ameaça de anarquia no país, no intuito de justificar sua decisão de assumir o controle total do poder político por meio do Decreto nº 1, de 18 de fevereiro de 1940 (CLAUDE, 2012, p. 214). Convocada a Convenção Nacional Constituinte para elaborar uma Constituição que atendesse às novas demandas do Paraguai, a Constituição de 1870 - que inclusive declarava nula a ditadura no país - deu lugar à Constituição de 1940.

Eleito presidente por um período de cinco anos sendo permitida a reeleição, Estigarribia se deu poderes constitucionais para poder intervir na economia, para controlar a imprensa, para reprimir grupos privado, suspender liberdades individuais e ainda adotar medidas excepcionais para o bem do Estado (ORUÉ; SANCHEZ; APUD, 2012, p. 63). O general também aboliu a Câmara do Senado e implantou o unicameralismo, que se resumia a uma Câmara de Representantes composta por membros na razão de um a cada vinte e cinco mil habitantes (art. 67; PARAGUAI, 1940). Quanto ao Judiciário, vale lembrar que a denominação Corte Suprema de Justiça adveio desta Constituição e também foi a partir dela que se passou a exigir o grau de Doutor em Direito para ocupar cargo na mencionada na Corte (art. 80 e ss, PARAGUAI, 1940).

Em 1954 o general Alfredo Stroessner assumiu o poder e em 1967 convocou uma assembleia constituinte. Dela, adveio a nova Constituição que manteve, de forma geral, o estabelecido pela Constituição de 1940, inclusive os amplos poderes do Executivo (ORUÉ; SANCHEZ; APUD, 2012, p. 64). A nova Constituição de 1967 restabeleceu o bicameralismo (art. 133; PARAGUAI, 1967) e permitiu uma reeleição presidencial tendo cada mandato a duração de 5 anos, contados do dia 15 de agosto de 1968 (arts. 173 e 174; PARAGUAI, 1967). Entretanto, a disposição transitória prevista no art. 236 do mesmo texto constitucional determinou que o mandato

presidencial em andamento terminaria em 15 de agosto de 1968 e somente a partir de então seria contabilizado os 5 anos de mandato para fins de reeleição (PARAGUAI, 1967). Anos depois, a Emenda Constitucional nº 1, de 25 de março de 1977, modificou o texto do art. 173 para determinar que a eleição presidencial seria realizada no dia 10 de março de 1977, ou seja, exatamente após dois mandatos presidenciais de Stroessner, o que possibilitou ao presidente permanecer por mais tempo no poder.

Merece destaque o art. 182 da Constituição de 1967 que permitia ao Poder Executivo decretar a dissolução do Congresso por atos graves que colocassem em perigo o equilíbrio dos Poderes do Estado ou que de outro modo afetassem a vigência da nova Constituição ou o livre desenvolvimento das instituições criadas por ela (PARAGUAI, 1967). Por sua vez, a Corte Suprema de Justiça foi mantida pela Constituição de 1967, sendo composta pelo mínimo de cinco membros designados pelo Poder Executivo, assim como os demais magistrados do Poder Judiciário (art. 195; PARAGUAI, 1967), para mandato de 5 anos coincidentes com o mandato presidencial, sendo permitida a recondução (art. 196; PARAGUAI, 1967).

O golpe de Estado dos dias 2 e 3 de fevereiro de 1989 encerrou a ditadura de Stroessner e consistiu em um movimento político que substituiu diversas pessoas que exerciam funções de governo, sem alterar as estruturas sociais, econômicas e políticas (CLAUDE, 2000, p. 268). Os líderes militares e civis que impulsionaram o golpe foram ligados ao "Estronismo" por décadas e afastados poucos anos antes do golpe em função de seu envolvimento nas lutas internas da Associação Nacional Republicana (CLAUDE, 2000, p. 268).

Com o estigma ditatorial da Constituição de 1967 era necessário elaborar uma nova Constituição que ampliasse o catálogo de direitos em observância ao Direito Internacional dos Direitos Humanos, que eliminasse as disposições autoritárias e que promovesse alterações nas competências dos órgãos de governo já previstos, além de criar outros órgãos (CLAUDE, 2000, p. 268/269). Nesse contexto, a recente e ainda vigente Constituição de 1992 representou um importante marco por ter inserido no Paraguai um catálogo de direitos sociais que devem ser garantidos pelo Estado. Assim sendo, o Poder Judicial deveria ser tornar o ator-chave para a proteção e garantia de tais direitos, convertendo-se em instituição construtora e transformadora do Direito que abandonou a posição de simples observador (MANCUELLO, 2016, p. 3). Na prática, o que se observa até os dias atuais é o Judiciário ainda reprimido pelo poder político, liderado por uma Corte Constitucional cuja composição é instável, o que dificulta a sua consolidação como locus principal da jurisdição constitucional paraguaia.

## 2. ASPECTOS GERAIS DA CORTE SUPREMA DE JUSTIÇA

A Constituição paraguaia de 1992 prevê quatro instrumentos para as garantias constitucionais: ação de inconstitucionalidade, habeas corpus, amparo e habeas

data (SAMPAIO, 2003). Nela, afirma-se que a Suprema Corte tem a faculdade de declarar a inconstitucionalidade das normas jurídicas e das resoluções judiciais (art. 132; PARAGUAI, 1992). Já o habeas corpus pode ser interposto pelo afetado por si ou por pessoa interposta ante qualquer juiz de primeira instância da circunscrição judicial respectiva (art. 133; PARAGUAI, 1992). O amparo tem cabimento diante de um ato ou omissão manifestamente ilegítimo de autoridade ou particular que possa causar lesão grave ou perigo iminente aos direitos ou garantias constitucionais ou previstas em lei, desde que em função da urgência do caso não seja possível resolvê-lo pela via ordinária (art. 134; PARAGUAI, 1992). Por fim, o habeas data garante o acesso à informação sobre a pessoa ou sobre seus bens, sendo possível inclusive a atualização, retificação ou destruição das informações, desde que errôneas ou se afetarem ilegitimamente direitos (art. 135; PARAGUAI, 1992).

A Constituição de 1992 determina que o Poder Judiciário é o guardião da Constituição e que a administração da justiça está a cargo do Poder Judiciário, exercido pela Suprema Corte de Justiça, pelos tribunais e juizados (art. 247; PARAGUAI, 1992). A Corte Suprema de Justiça do Paraguai está sediada na capital Assunção e é composta por nove ministros que atendem aos seguintes requisitos: ser natural do Paraguai, ter trinta e cinco anos, possuir título universitário de Doutor em Direito, ter notória honorabilidade e ter exercido efetivamente por pelo menos dez anos a profissão, magistratura judicial ou cátedra universitária em matéria jurídica, de forma conjunta, separada ou sucessivamente (art. 258; PARAGUAI, 1992). Cabe ao Conselho da Magistratura propor as listas de candidatos a Ministros, após seleção com base na idoneidade, mérito e aptidão, e submetê-los à Câmara dos Senadores para nomeação de acordo com o Poder Executivo (art. 264, 1; PARAGUAI, 1992).

Os Ministros da Suprema Corte somente podem ser removidos por juízo político em função de mau desempenho de suas funções, por delitos cometidos no exercício de seus cargos ou por delitos comuns, devendo a acusação ser formulada pela Câmara dos Deputados por maioria de dois terços (art. 225; PARAGUAI, 1992), e podem permanecer no cargo até os 75 anos (art. 261; PARAGUAI, 1992). A designação para a função é de cinco anos e, após duas designações se tornam inamovíveis no cargo (art. 261; PARAGUAI, 1992). Assim como os demais magistrados judiciais no Paraguai, os Ministros não podem ser acusados ou interrogados pelas opiniões omitidas no exercício de suas funções e não podem ser detidos ou submetidos à prisão, exceto em caso de flagrante delito que mereça pena de prisão - neste caso a autoridade interveniente deve determinar a prisão domiciliar, comunicar de imediato o fato à Corte Suprema de Justiça, e enviar os antecedentes ao juiz competente (art. 255; PARAGUAI, 1992).

Ainda segundo a Constituição, são deveres e atribuições da Corte Suprema de Justiça: 1 - Exercer a superintendência de todos os órgãos do Poder Judiciário e decidir, em instância única, os conflitos de jurisdição e de competência com a lei; 2 - Ditar seu próprio regimento interno. Prestar anualmente um relatório sobre os

procedimentos realizados, a situação e necessidades da justiça nacional aos Poderes Executivo e Legislativo; 3 - Conhecer e resolver os recursos ordinários que a lei determine; 4 - Conhecer e resolver, em instância originária, os habeas corpus, sem prejuízo da competência de outros juízes ou tribunais; 5 - Conhecer e resolver sobre inconstitucionalidade; 6 - Conhecer e resolver o recurso de cassação, na forma e medida que a lei estabelecer; 7 - Suspender preventivamente por si ou a pedido do órgão de persecução de magistrados<sup>4</sup> por maioria absoluta de votos de seus membros, no exercício de suas funções, os magistrados judiciais processados, até a decisão definitiva do caso; 8 - Supervisar os institutos da detenção e reclusão; 9 - Tomar conhecimento do concurso de competências entre o Poder Executivo e os governos departamentais e entre estes e os municípios; 10 - Outros deveres e atribuições que a Constituição ou as leis estabeleçam (art. 259; PARAGUAI, 1992).

A Lei 609, de 23 de junho de 1995, editada após a Constituição paraguaia de 1992, organizou a Corte. Nos termos do art. 1º da referida lei, a Corte é organizada em três salas integradas por três ministros cada: a Sala Constitucional, a Sala Civil e Comercial e a Sala Penal. Apesar da divisão, as Salas podem ser "ampliadas" passando a contar com a totalidade de ministros da Suprema Corte para decidir qualquer questão desde que solicitado por qualquer ministro (art. 16 da Lei 609/1995).

A Corte possui Presidente, 1º Vice-presidente e 2º Vice-presidente (art. 5º da Lei 609/1995) eleitos em sessão plenária realizada em fevereiro de cada ano, na qual a Corte também determinará a composição de suas salas e elegerá seus respectivos presidentes, por voto secreto favorável de pelo menos cinco de seus ministros (art. 8º da Lei 609/1995).

### 2.1. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE

O controle de constitucionalidade na Corte Suprema de Justiça é realizado por meio da Sala Constitucional. São atribuições da Sala Constitucional conhecer e resolver sobre a inconstitucionalidade das leis e de outros instrumentos normativos, declarando a inaplicabilidade das disposições contrárias à Constituição em cada caso e decidir que somente terá efeito em relação a esse caso, e ainda decidir sobre a inconstitucionalidade das sentenças definitivas ou interlocutórias, declarando a nulidade das que resultem contrárias à Constituição (art. 260 da Constituição do Paraguai c/c art. 11 da Lei 609/1995). Há a possibilidade de rechaço *in limine*, não se dando trâmite às ações de inconstitucionalidade em questões não judicializáveis, nem a demanda que não precise a norma constitucional afetada, nem justifique a lesão concreta que ocasiona à lei, ato normativo, sentença definitiva ou interlocutória (art. 12 da Lei 609/1995).

<sup>4</sup> O *Jurado de Enjuiciamiento de Magistrados* é um órgão cuja atribuição principal é processar e remover Magistrados judiciais e Agentes Fiscais em função de delitos ou do mau desempenho de suas funções, nos termos do art. 253 da Constituição paraguaia. Para maiores informações recomenda-se visitaçao ao site do órgão: <<http://jem.gov.py/web2/index.php>>. Acesso em: 18 set. 2024.

A Sala Constitucional possui também competência para conhecer e decidir as exceções de inconstitucionalidade que sejam interpostas em qualquer instância (art. 13 da Lei 609/1995). Assim sendo, o controle de constitucionalidade pode ser realizado via de ação e via de exceção. Segundo o Código de Organização Judicial, a Corte Suprema de Justiça conhecerá, em única instância, das ações e exceções para declarar a inconstitucionalidade das leis e a inaplicabilidade das disposições contrárias à Constituição Nacional (art. 28, I, a do Código de Organização Judicial do Paraguai).

No caso de inconstitucionalidade impugnada pela via de exceção o juiz formará autos apartados com cópias dos atos praticados até o momento da oposição da exceção e dará traslado à outra parte e ao Fiscal Geral do estado, nesta ordem, pelo prazo de nove dias, respectivamente. Apresentada contestação ou vencido os prazos para tal, o juiz remeterá os autos à Corte Suprema de Justiça (art. 539 do Código de Processo Civil paraguaio). Em qualquer etapa da tramitação do incidente o excepcionante poderá desistir. Se desistir ainda em primeira instância, o juiz ditará resolução colocando fim ao incidente e ordenando seu arquivamento. Se a desistência ocorrer perante a Corte Suprema, esta poderá fazer uso de sua faculdade de declarar de ofício a inconstitucionalidade (art. 541 do Código de Processo Civil paraguaio).

A Corte Suprema de Justiça ditará a resolução na forma de sentença definitiva dentro de trinta dias contados do recebimento do expediente. Se a exceção for procedente, a Corte declarará a inconstitucionalidade da lei ou ato normativo impugnado e sua consequente inaplicabilidade ao caso concreto. Em se tratando de interpretação de cláusula constitucional, a Corte estabelecerá o seu alcance e sentido (art. 542 do Código de Processo Civil paraguaio). A interposição da exceção não suspenderá o curso do processo principal, que chegará até o estado de sentença (art. 543 do Código de Processo Civil paraguaio).

No caso de inconstitucionalidade impugnada pela via de ação, a legitimidade cabe a qualquer pessoa lesionada em seus legítimos direitos por leis, decretos, regulamentos, leis municipais, resoluções ou outros atos administrativos que infrinjam sua aplicação, os princípios ou normas da Constituição (art. 550 do Código de Processo Civil paraguaio). A ação de inconstitucionalidade contra atos normativos de caráter geral - lei, decreto, regulamento ou outro ato normativo de autoridade que afete direitos patrimoniais, tenha caráter institucional ou vulnere garantias individuais - é imprescritível, mas para atos de caráter particular - afetam somente direito de pessoas expressamente individualizadas - a ação prescreverá em seis meses, contados a partir de seu conhecimento pelo interessado (art. 551 do Código de Processo Civil paraguaio).

Ao apresentar a demanda à Corte Suprema de Justiça, o autor deverá mencionar claramente a lei, decreto, regulamento ou ato normativo de autoridade impugnado ou, em seu caso, a disposição inconstitucional. Deverá apontar ainda a norma, direito, extensão, garantia ou princípio que sustente haver sido infringido,

apresentando a petição em termos claros e concretos. Em todo caso, a Corte examinará previamente se os requisitos foram satisfeitos e, em caso contrário, extinguirá a demanda sem mais trâmites. (art. 552 do Código de Processo Civil paraguaio).

A interposição da ação suspende os efeitos da lei ou ato impugnado, exceto quando a Corte dispuser em contrário, a pedido da parte, se o cumprimento puder ocasionar ao autor um prejuízo irreparável. Tal resolução será ditada de imediato e sem instrução do processo. Nos mesmos termos, a Corte poderá conceder medidas cautelares (art. 553 do Código de Processo Civil Paraguaio).

A Corte instruirá o processo ouvindo o Fiscal Geral do Estado, quando se trate de atos provenientes dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário. Também serão ouvidos, se for o caso, os representantes legais dos Municípios ou corporações, os funcionários que exerçam autoridade pública da qual provenha o ato normativo, citando-os em suas devidas funções, para que contestem dentro do prazo de dez e oito dias. Caso existam questões de fato que precisem ser aclaradas ou provadas, a Corte ordenará as diligências necessárias. A Corte pronunciará sua decisão na forma de "Acordo e Sentença Definitiva" no prazo de trinta dias (art. 554 do Código de Processo Civil paraguaio).

A sentença da Corte terá efeito apenas para o caso concreto. Por consequência, se a inconstitucionalidade for declarada, a Corte deverá ordenar a quem corresponda, a pedido do autor, que se abstenha de aplicar a norma ou ato impugnado em favor deste (art. 555 do Código de Processo Civil paraguaio).

É cabível ação de inconstitucionalidade para impugnar decisões judiciais de juízes ou tribunais em duas hipóteses: ação autônoma quando a decisão violar a Constituição; ou ação que se funde em lei, decreto, regulamento ou outro ato normativo de autoridade, contrários à Constituição, nos mesmos termos da legitimidade geral da ação de inconstitucionalidade (art. 556 do Código de Processo Civil paraguaio). No caso de ação autônoma é necessário esgotar os recursos ordinários antes da interposição da ação de inconstitucionalidade (art. 561 do Código de Processo Civil paraguaio).

Ao apresentar a demanda, o autor indicará seu domicílio e individualizará claramente a decisão impugnada e o juízo. Deverá apontar ainda a norma, direito, extensão, garantia ou princípio que sustente haver sido infringido, apresentando a petição em termos claros e concretos. O prazo de interposição será de nove dias contados a partir da notificação da decisão impugnada, sem prejuízo de ampliação em razão da distância. Em todo caso, a Corte examinará previamente se os requisitos foram satisfeitos e, em caso contrário, extinguirá a demanda sem mais trâmites (art. 557 do Código de Processo Civil paraguaio).

Apresentada a demanda, a Corte determinará a expedição de cópias dos autos e devolução ao juízo a quo, exceto nos casos de sentença definitiva ou de decisões com força de definitivas ou ainda se recair sobre incidente que suspenda o juízo. Também será enviado traslado a outra parte pelo prazo de 9 dias e de tudo o que

for apresentado pelas partes ao Fiscal geral do Estado por igual prazo. Apresentadas as manifestações ou transcorridos os prazos para elas, os autos serão conclusos para sentença definitiva (art. 558 do Código de Processo Civil paraguaio). A interposição de ação terá efeito suspensivo quando se tratar de sentença definitiva ou de decisão interlocutória com força de definitiva. Nos demais casos não terá efeito suspensivo, exceto em caso de pedido da parte, se a Corte Suprema assim dispuser para evitar danos irreparáveis (art. 559 do Código de Processo Civil paraguaio). A Corte pronunciará sua decisão na forma de "Acordo e Sentença Definitiva" no prazo de trinta dias. Declarada a inconstitucionalidade, a Corte declarará nula a decisão impugnada, devolvendo os autos ao juiz ou tribunal imediatamente superior ao que proferiu a decisão para que seja novamente julgada, podendo este resolver a demanda aplicando uma norma jurídica diferente da que foi declarada inconstitucional (art. 560 do Código de Processo Civil paraguaio). Caso não tenha sido interposta exceção de inconstitucionalidade e o juiz ou tribunal resolver a demanda aplicando a lei invocada pela parte contrária, não será cabível a impugnação de inconstitucionalidade da decisão pela via de ação (art. 562 do Código de Processo Civil paraguaio).

A Corte poderá declarar de ofício a inconstitucionalidade de decisões nos processos que forem submetidos a sua apreciação em virtude de lei, independentemente de sua natureza (art. 563 do Código de Processo Civil paraguaio). As decisões da Corte Suprema de Justiça não podem ser impugnadas por ação de inconstitucionalidade (art. 564 do Código de Processo Civil paraguaio).

No sistema recursal paraguaio as decisões interlocutórias são irrecuráveis e as de mero despacho são recorríveis por recurso de reposição dentro de três dias com traslado (art. 813 do Código de Processo Civil paraguaio). No caso do recurso de apelação o prazo, em regra, é de cinco dias (art. 814 do Código de Processo Civil paraguaio). Não há previsão recursal expressa no Título I do Código de Processo Civil paraguaio que trata sobre a impugnação de inconstitucionalidade.

### 3. INFLUÊNCIAS INTERNAS E EXTERNAS

A Corte Suprema de Justiça do Paraguai recebe relativa pressão da sociedade e da mídia. As mobilizações existem, mas parecem ser ainda exercer pouca influência sobre a Corte. Há, na verdade, uma longa histórica marcada pela desconfiança dos cidadãos em relação à justiça que, até a Constituição de 1992, estava subordinada à política e, mais diretamente, a serviço da ditadura. Sem desempenhar um papel central na construção da democracia paraguaia, a Corte ainda se ressentida do apoio e mesmo interesse da sociedade.

Um dos raros exemplos de pressão popular se deu em favor da comunidade LGBT. Em 9 de janeiro de 2018 uma Opinião Consultiva da Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) para a Costa Rica gerou reflexos para todos os países que reconhecem a competência da Corte, entre eles o Paraguai. Na Opinião Consultiva a CIDH reiterou que a Convenção Americana da Direitos Humanos não

protege um modelo determinado de família e que todos os direitos patrimoniais que derivem do vínculo familiar de parceiros do mesmo sexo devem ser protegidos sem discriminação. A CIDH considerou ainda que tal obrigação internacional dos Estados transcende a proteção das questões unicamente patrimoniais e se projeta para todos os direitos humanos (CIDH, 2018, p. 2). A organização SOMOSGAY, uma associação que milita em prol dos direitos humanos no Paraguai, se manifestou em comunicado dizendo que a decisão era compatível com a Constituição do Paraguai que, desde o preâmbulo reconhece a igualdade como princípio indispensável em toda a legislação paraguaia. Diversos especialistas afirmaram que cabia à Suprema Corte paraguaia forçar o Estado a seguir o entendimento da CIDH (SOMOSGAY, 2018).

A maior pressão sofrida pela Corte advém da classe política, principalmente dos dois maiores partidos políticos do país: o Partido Colorado (considerado conservador) e o Partido Liberal (considerado de esquerda). Em 2003, três ministros da Corte renunciaram e outros três foram submetidos à juízo político sob acusações de nepotismo, tráfico de influência, pressões indevidas sobre magistrados de instâncias inferiores, abuso de poder, enriquecimento ilícito e má conduta nas práticas de suas funções (GERCHMANN, 2003). Em 2018, notícias divulgadas em jornais internacionais anunciam que Mario Abdo Benítez, presidente pertencente ao Partido Colorado empossado em 15 de agosto, solicitaria a renúncia dos então ministros da Corte Suprema de Justiça e que manifestações na praça da Corte em favor da transparência foram programadas (MARITO..., 2018). Segundo o presidente, a justiça paraguaia é a "perna manca" da democracia no país, sendo necessário despolitizá-la (PRESIDENTE..., 2018). As mudanças na composição dificultam a consolidação do trabalho da Corte e desviam a atenção da população para o processo político, que acaba sendo determinante para o futuro do Poder Judiciário no país.

#### 4. JULGADOS SELECIONADOS E ANÁLISE DA CORTE

Ao se analisar a jurisprudência da Suprema Corte do Paraguai, é possível observar a ausência de *"leading cases"* e casos de grande repercussão que provoquem verdadeira mobilização na sociedade – aliás, esse parece ser o desafio jurídico que a Corte precisa superar, proporcionando concretude aos fundamentos básico da ordem constitucional paraguaia como o Estado de Direito e o respeito à dignidade humana (SALGUEIRO, 2018, p. 265).

São muitos os desafios, históricos, institucionais, democráticos e sociais. O desafio histórico consiste na necessidade de reverter a imagem institucional de submissão à classe política e a falta de autonomia na tomada de decisões que a parecem perseguir desde o regime autoritário. O grande desafio institucional reside na aceitação e obediência de suas decisões. A Corte precisa construir sua autoridade com decisões bem fundamentadas, argumentos sólidos, prudência institucional, sensibilidade social e imparcialidade (SALGUEIRO, 2018, p. 263/264).

O desafio democrático está na possibilidade de a jurisdição constitucional ser exercida como instituição fundamental para o Estado constitucional democrático garantidora das condições de liberdade, igualdade e equidade no processo político. O desafio social, por sua vez, está associado ao conhecimento e reconhecimento da Corte. É preciso que a sociedade compreenda o que é a jurisdição constitucional e qual o seu papel (SALGUEIRO, 2018, p. 264).

Na tentativa de estimar o peso da atividade da Corte para o Paraguai, buscou-se estatísticas de casos de “Acordo e Sentença Definitiva” da Sala Constitucional, mas as informações disponibilizadas nos sites oficiais são insuficientes. As estatísticas se iniciam apenas em 2010 – 18 anos após a promulgação da Constituição ainda vigente – e para alguns anos não existem dados disponíveis ou são disponibilizados dados que não são específicos da Sala Constitucional. Assim sendo, de acordo com os indicadores de gestão jurisdicional da Corte, têm-se:

**TABELA 1** – Quantitativo de Acordos e Sentenças Definitivas da Suprema Corte de Justiça do Paraguai (2010-2016).

ANO	QUANTIDADE
2010	244 (Sala Constitucional)
2011	Não existem dados disponíveis
2012	1003 (Sala Constitucional)
2013	1.187 (Sala Constitucional)
2014	370 (Sala Constitucional)
2015	967 (Todas as Salas)
2016	2029 (Todas as Salas)

Fonte: Elaborado pelos Autores

Pelo quantitativo apurado, não é possível verificar um movimento de consolidação da Corte como importante promotor da jurisdição constitucional no cenário paraguaio. Apesar do aumento de decisões da Sala Constitucional nos primeiros anos das estatísticas, há uma considerável queda de decisões nos anos seguintes. Convém ressaltar que 2013 foi ano de eleições presidenciais no Paraguai e o candidato vencedor foi Horacio Cartes do Partido Colorado, com mandato encerrado em 15 de agosto de 2018. A eleição de Cartes significou o retorno do Partido Colorado ao poder, perdido em 2008, quando Fernando Lugo formou uma aliança política que conseguiu colocar fim aos 60 anos consecutivos de governo do Partido Colorado.

A Corte vem tentando superar os desafios, mas suas decisões ainda se mostram tímidas e enxutas. Os argumentos são em sua maioria restritos às próprias leis e à Constituição paraguaia, quase sem construção teórica. As decisões muitas vezes não trazem referências à doutrina e as discussões parecem focar em aspectos processuais estritamente legais. É possível encontrar menções à interpretação

gramatical, teleológica, entre outras. A seguir, serão analisadas decisões selecionadas conforme seu conteúdo exemplificativo da atuação da Corte.

Em 2010, por exemplo, a Corte julgou Ação de Inconstitucionalidade proposta pelo ex-presidente da República e então Senador, Óscar Nicanor Duarte Frutos, que impugnava duas Resoluções senatoriais: a nº 650, de 27 de junho de 2008, proposta pelo então presidente da Câmara de Senadores, Miguel Abdón Saguier, que convocava o cidadão Jorge Antonio Céspedes Colmán para prestar juramento e exercer provisoriamente o cargo de Senador; e a nº 54, de 26 de agosto de 2008, que o confirmara como membro titular da Câmara dos Senadores. Segundo o autor da ação, as Resoluções violavam o art. 273 da Constituição paraguaia, que atribuía competência à Justiça Eleitoral para convocação, julgamento, organização, direção, supervisão e vigilância dos atos e das questões derivadas das eleições gerais, departamentais e municipais e ainda dos títulos de quem resulte eleito. A convocação do cidadão, segundo o texto da Resolução 650, visava substituir o autor da ação de inconstitucionalidade que, embora tivesse sido eleito Senador, ainda estava exercendo a Presidência da República. A Corte entendeu que as Resoluções eram inconstitucionais, porque convocaram um cidadão não eleito ou proclamado Senador para substituir um Senador eleito e proclamado. Segundo a Corte, o correto seria a substituição por outro Senador titular eleito e não proclamado, observando-se a ordem de precedência da lista da Associação Nacional Republicana (nome oficial do Partido Colorado) – mas tal competência seria do Tribunal Superior de Justiça Eleitoral e não da Câmara dos Senadores. Na fundamentação a Corte utilizou a Constituição, o Código Eleitoral Paraguaio e decisões da Justiça Eleitoral, o Regimento Interno da Câmara dos Senadores e outros atos normativos infraconstitucionais. Houve menção a uma obra de Direito Administrativo de Rafael Bielsa e outra de Direito Constitucional de Quiroga Lavié (CORTE SUPREMA DE JUSTIÇA DO PARAGUAI, 2010). Nada mais, para um julgado politicamente importante.

Em 2012, rechaçou-se *in limine* a ação de inconstitucionalidade promovida por Fernando Armindo Lugo Mendez, ex-presidente da República paraguaia que foi destituído do cargo por juízo político. Na ação Lugo pugnou pela inconstitucionalidade da Resolução nº 878, de 21 de junho de 2012, que estabeleceu o procedimento para a tramitação do juízo político previsto no artigo 225 da Constituição paraguaia. O julgamento da ação se deu em meio a uma tensão política no país, uma vez que Lugo entendeu ter sido alvo de golpe de estado em função da duração de 24h do processo de impeachment, o que teria prejudicado a sua defesa. Em decisão de apenas duas laudas, a Corte Suprema de Justiça do Paraguai (2012) esclareceu que o "juízo político" é um procedimento parlamentar administrativo de competência exclusiva do Congresso Nacional destinado a julgar condutas políticas, não sendo um juízo ordinário de caráter jurisdicional como ocorre no âmbito judicial. Segundo a Corte, trata-se de mecanismo de controle do Congresso sobre a gestão de alguns altos funcionários com o objetivo de que esses,

em caso de mau desempenho, possam ser removidos do cargo. Por não ser um procedimento tecnicamente jurisdicional, as garantias próprias do processo judicial, ainda que possam ser aplicadas, não o são de maneira absoluta, mas de forma parcial para garantir o devido processo e o direito de defesa do acusado. Ainda segundo a Corte, a Resolução impugnada foi editada dentro dos limites das competências constitucionais e, considerando que o procedimento do juízo político já havia sido concluído, a ação de inconstitucionalidade deveria sofrer rechaço *in limine*. Ao discutir a natureza do juízo político a Corte citou a obra "Derecho Constitucional" de autoria de Emilio Camacho, que afirma a impossibilidade do exercício de defesa do juízo político dentro do processo judicial (CORTE SUPREMA DE JUSTICIA DO PARAGUAI, 2012).

Em 2015, a Corte foi instada a se manifestar sobre a inamovibilidade de um de seus Ministro, Luís María Benítez Riera. O questionamento se deu em sede de ação declaratória de certeza constitucional, cuja admissibilidade não é clara no ordenamento jurídico paraguaio. Para sustentar a admissibilidade, a Corte utilizou obras de Giuseppe Chiovenda e Eduardo Couture. A argumentação da Corte teve como foco o Código de Processo Civil paraguaio que inclui ações meramente declaratórias e, para tanto, utilizou obras de comentaristas do referido código, ancoradas em precedentes anteriores da própria Corte. A decisão cita textos de Seall Sasiain, Giovanni Tarello, Jorge Joaquin Llambías, Germán Bidart Campos, Daniel Mendonça, entre outros. Um enriquecimento acadêmico importante. Na discussão sobre a inamovibilidade, a Corte entendeu que o ministro, autor da ação, exerceu diversos cargos públicos e que havia incerteza sobre sua situação frente ao Estado e à sociedade. Com base na Constituição e em outros regulamentos paraguaios, a Corte entendeu que o Ministro alcançou a inamovibilidade no exercício da função jurisdicional (CORTE SUPREMA DE JUSTIÇA DO PARAGUAI, 2015). Por um lado, uma decisão corporativa; por outro, afirmadora de autonomia judiciária.

Como mencionado anteriormente, para realizar o controle de constitucionalidade a Corte avalia se a questão é judicializável sob pena de rechaço *in limine* (art. 12 da Lei 609/1995). Isso significa que o tribunal analisa se o processo iniciado busca, de fato, a obtenção de uma declaração de inconstitucionalidade de um ato normativo determinado, pois a Corte não admite a simples consulta ou requerimento (CLAUDE, 2000). A Corte analisa ainda se o ato impugnado pode ser objeto de controle judicial e aqui há dois posicionamentos: para alguns existem matérias que precisam ser subtraídas do controle - seria o caso das atribuições privativas e exclusivas dos poderes e dos atos políticos ou de governo; para outros nenhum ato deve escapar do controle, não sendo possível distinguir atos judicializáveis ou não judicializáveis - neste caso nem mesmo atos de governo deveriam ser subtraídos do controle porque nenhum governante goza de discricionariedade ilimitada, devendo enquadrar suas ações dentro de um marco jurídico (CLAUDE, 2000).

Embora a doutrina paraguaia adote o segundo posicionamento, a Corte parece adotar o primeiro, seguindo o caminho do *self-restraint* no sentido de não analisar questões essencialmente políticas, como foi o caso do impeachment do ex-presidente Lugo rechaçado *in limine*. É possível observar também que as decisões são “estretas” e “rasas”, aproximando-se do minimalismo constitucional – porém, não é possível afirmar que a Corte age intencionalmente de tal forma como reforço da democracia no mesmo sentido da Corte Norte-Americana (CRUZ, 2004, p. 334), ou seja, não é possível afirmar que se trata do uso construtivo do silêncio (SUNSTEIN, 1996, p. 7).

A fundamentação das decisões em alguns casos se mostra quase repetitiva em pontos que não se referem diretamente ao mérito da questão, sinalizando uma possível tentativa da Corte de se esquivar da análise de mérito dos casos. A precariedade da fundamentação coloca em dúvida a legitimidade dessas decisões, uma vez que os argumentos expostos nas análises de mérito são excessivamente breves quando comparados com as considerações preliminares (e repetitivas) de técnica processual.

Embora a Constituição de 1992 represente um avanço democrático diante do conturbado histórico político do Paraguai, a Corte ainda não conseguiu encontrar espaço e autonomia para tratar sobre as grandes pautas dos direitos fundamentais que vêm ocupando as Cortes Constitucionais de outros países. As sentenças da Suprema Corte do Paraguai apontam que os ministros são cautelosos e contidos tanto nos argumentos quanto nas decisões propriamente ditas, mas não há indícios de que esse comportamento seja adotado no intuito de promover a democracia deliberativa – ao contrário: o silêncio da Corte parece ser fruto da repressão política ainda sofrida pelo Poder Judiciário paraguaio.

## 5. CONCLUSÃO

O Poder Judiciário paraguaio, apesar de independente nos termos da Constituição de 1992, vem sofrendo os efeitos das mudanças no comando do Estado. Há uma sobreposição da política em relação ao Direito no país, o que dificulta a consolidação do papel da Corte Suprema de Justiça. Não apenas o Judiciário, mas todo o país se encontra afetado pela instabilidade política e seus efeitos funestos.

A Corte Suprema de Justiça do Paraguai parece ter um longo caminho a sua frente assim como a própria democracia paraguaia que, embora em execução inclusive com a realização de eleições, ainda sofre com fraudes, corrupção e violência. À Corte caberá o desafio de encontrar sua “voz” e superar a repressão política.

## REFERÊNCIAS

BOURSCHEID, Junior Ivan. Os congressos gerais da República do Paraguai de 1841 e 1844 e as teorias clássicas do contratualismo. **Século XXI - Revista de**

**Ciências Sociais**, v. 5, n. 2, p. 312-344, jul./dez. 2015. Disponível em:  
<<https://periodicos.ufsm.br/seculoxxi/article/view/21599>>. Acesso em: 18 set. 2024.

CLAUDE, Luis Lezcano. **El control de constitucionalidad en el Paraguay**. Asunción: La Ley Paraguaya SA, 2000. Disponível em:  
<<https://luislezcanoclaude.wordpress.com/2012/05/28/el-control-de-constitucionalidad-en-el-paraguay/>>. Acesso em: 18 set. 2024.

CLAUDE, Luis Lezcano. História constitucional del Paraguay (Período 1870-2012). **Revista Jurídica Universidad Americana**, v. 3, p. 173-291, nov. 2012. Disponível em:  
<<https://revistacientifica.uamericana.edu.py/index.php/revistajuridicaua/article/view/150>>. Acesso em: 18 set. 2024.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Opinión Consultiva 01/18**. San José, Costa Rica, 9 de enero de 2018. Disponível em:  
<[http://www.corteidh.or.cr/docs/comunicados/cp\\_01\\_18.pdf](http://www.corteidh.or.cr/docs/comunicados/cp_01_18.pdf)>. Acesso em: 18 set. 2024.

CORTE SUPREMA DE JUSTIÇA DO PARAGUAI. **Accion de inconstitucionalidad 1533**, de 25 de junio de 2012. Disponível em:  
<<http://www.pj.gov.py/>>. Acesso em: 18 set. 2024.

629

---

CORTE SUPREMA DE JUSTIÇA DO PARAGUAI. **Acuerdo y Sentencia 404**, de 30 de agosto de 2010. Disponível em: <<http://www.pj.gov.py/>>. Acesso em: 18 set. 2024.

CORTE SUPREMA DE JUSTIÇA DO PARAGUAI. **Acuerdo y Sentencia 1010**, de 11 de dezembro de 2015. Disponível em: <<http://www.pj.gov.py/>>. Acesso em: 18 set. 2024.

CORTE SUPREMA DE JUSTIÇA DO PARAGUAI. **Historia**. Disponível em:  
<<http://www.pj.gov.py/contenido/11-historia/11>>. Acesso em: 18 set. 2024.

CRUZ, Álvaro Ricardo de Souza. **Jurisdição constitucional democrática**. Belo Horizonte: Del Rey, 2004.

GERCHMANN, Léo. Governo do Paraguai reformula Judiciário. **Folha de São Paulo**, 03 dez. 2003. Disponível em:  
<<http://www1.folha.uol.com.br/fsp/mundo/ft0312200304.htm>>. Acesso em: 18 set. 2024.



LÓPEZ, Magdalena. Paraguay: pasado y presente. Una revisión desde la historia política. **Albuquerque - Revista de Historia**, v. 8, n.15, p. 209-228, jan./jun, 2016. Disponível em: <<http://www.seer.ufms.br/index.php/AlbRHis/article/view/2156>>. Acesso em: 18 set. 2024.

MANCUELLO, Shirley Diana Franco. Judicialización de Políticas y Justicia Constitucional en Paraguay. **ACADEMO - Revista de Investigación en Ciencias Sociales y Humanidades**, v. 3, n. 1, jul. 2016. Disponível em: <<https://revistacientifica.uamericana.edu.py/index.php/academo/article/view/37>>. Acesso em: 18 set. 2024.

MARITO solicitará la renuncia de ministros de la Corte, según Wiens. **La Nación**, 26 abr. 2018. Disponível em: <<https://www.lanacion.com.py/politica/2018/04/23/marito-solicitar-la-renuncia-de-ministros-de-la-corte-segun-wiens/>>. Acesso em: 18 set. 2024.

ORUÉ, Alejandro Enrique Medina; SANCHEZ, Emilio José Ferreira; APUD, Habib Alberto. História del Constitucionalismo: Paraguay. **Fórum de Cortes Supremas do Mercosul**, 2012. Disponível em: <[http://www.stf.jus.br/repositorio/cms/portalStfInternacional/portalStfCooperacao\\_pt\\_br/anexo/Ebook\\_estudantes\\_2012.1.pdf#page=54](http://www.stf.jus.br/repositorio/cms/portalStfInternacional/portalStfCooperacao_pt_br/anexo/Ebook_estudantes_2012.1.pdf#page=54)>. Acesso em: 18 set. 2024.

PARAGUAI. **Lei nº 1.337**, de 23 de dezembro de 1985. Código Procesal Civil. Disponível em: <<https://iberred.org/sites/default/files/codigo-procesal-civilparaguay.pdf>>. Acesso em: 30 abr. 2018.

PARAGUAI. (Constituição 1870). **Constitución de Paraguay de 1870**. Disponível em: <<http://www.cervantesvirtual.com/downloadPdf/constitucion-de-paraguay-1870/>>. Acesso em: 18 set. 2024.

PARAGUAI. (Constituição 1940). **Constitución Nacional del Paraguay de 1940**. Disponível em: <[http://www.portalguarani.com/690\\_miguel\\_angel\\_pangrazio/13204\\_constitucion\\_de\\_1940\\_compilador\\_miguel\\_angel\\_pangrazio\\_ciancio\\_.html](http://www.portalguarani.com/690_miguel_angel_pangrazio/13204_constitucion_de_1940_compilador_miguel_angel_pangrazio_ciancio_.html)>. Acesso em: 18 set. 2024.

PARAGUAI. (Constituição 1967). **Constitución de la República del Paraguay de 1967**. Disponível em: <<http://www.cedep.org.py/wp-content/uploads/2012/09/CONSTITUCION-NACIONAL-1967.pdf>>. Acesso em: 17 mai. 2018.

PARAGUAI. (Constituição 1992). **Constitución de la República de Paraguay**. 20 de junho de 1992. Disponível em: <<http://jme.gov.py/transito/leyes/1992.html>>. Acesso em: 24 abr. 2018.

PARAGUAI. Corte Suprema de Justiça. **Indicador: Gestión Jurisdiccional - Año 2015**. Disponível em: <[http://www.pj.gov.py/descargas/ID2-332\\_indicador\\_de\\_gestion\\_2da\\_y\\_3ra\\_instancia\\_periodo\\_2015.pdf](http://www.pj.gov.py/descargas/ID2-332_indicador_de_gestion_2da_y_3ra_instancia_periodo_2015.pdf)>. Acesso em: 18 set. 2024.

PARAGUAI. Corte Suprema de Justiça. **Indicador: Gestión Jurisdiccional - Año 2016**. Disponível em: <[http://www.pj.gov.py/descargas/ID2-179\\_indicador\\_de\\_gestion\\_2da\\_y\\_3era\\_instancia\\_periodo\\_2016.pdf](http://www.pj.gov.py/descargas/ID2-179_indicador_de_gestion_2da_y_3era_instancia_periodo_2016.pdf)>. Acesso em: 18 set. 2024.

PARAGUAI. Corte Suprema de Justiça. **Informe de Gestión de los Despachos Judiciales**. Disponível em: <<http://www.csj.gov.py/publicaciones/>>. Acesso em: 18 set. 2024.

PARAGUAI. **Lei nº 609**, de 23 de junho de 1995. Organiza la Corte Suprema de Justicia. Disponível em: <[http://www.pj.gov.py/descargas/ID960\\_ley\\_609\\_95.pdf](http://www.pj.gov.py/descargas/ID960_ley_609_95.pdf)>. Acesso em: 18 set. 2024.

PARAGUAI. **Lei nº 879**, de 10 de dezembro de 2001. Código de Organización Judicial. Disponível em: <[http://www.pj.gov.py/descargas/ID1-60\\_id482\\_codigo\\_organizacion\\_judicial.pdf](http://www.pj.gov.py/descargas/ID1-60_id482_codigo_organizacion_judicial.pdf)>. Acesso em: 18 set. 2024.

PRESIDENTE eleito do Paraguai fica sem maioria absoluta no Senado. **Estado de Minas**, 23 abr. 2018. Disponível em: <[https://www.em.com.br/app/noticia/internacional/2018/04/23/interna\\_internacional,953694/presidente-eleito-do-paraguai-fica-sem-maioria-absoluta-no-senado.shtml](https://www.em.com.br/app/noticia/internacional/2018/04/23/interna_internacional,953694/presidente-eleito-do-paraguai-fica-sem-maioria-absoluta-no-senado.shtml)>. Acesso em: 18 set. 2024.

SALGUEIRO, Jorge Silveiro. **Desafíos de la jurisdicción constitucional paraguaya en el contexto de la democracia en Latinoamérica**. Biblioteca Jurídica Virtual del Instituto de Investigaciones Jurídicas de la UNAM. Disponível em: <<https://archivos.juridicas.unam.mx/www/bjv/libros/6/2894/13.pdf>>. Acesso em: 18 set. 2024.

SAMPAIO, José Adércio Leite. **A Constituição Reiventada pela Jurisdição Constitucional**. Belo Horizonte: Del Rey, 2003.

SOMOSGAY. **Corte Interamericana insta aprobar Matrimonio Igualitario y derechos de personas Trans en Paraguay**. 11 jan. 2018. Disponível em: <<https://somosgay.org/news/Corte-Interamericana-insta-aprobar-Matrimonio-Igualitario-y-derechos-de-personas-Trans-en-Paraguay>>. Acesso em: 18 set. 2024.

SUNSTEIN, Cass R. The Supreme Court 1995 Term. Foreword: leaving things undecided. **Harvard Law Review**, v. 110, n. 4, p.4-101, 1996.

TRINDADE, Helgio C. **América Latina: eleições e governabilidade democrática**. Porto Alegre: Editora da UFRGS, 1991.

VILABOY, Sergio Guerra. El Paraguay del Doctor Francia. **Crítica y Utopía**, v. 5, La Habana, 1981. Disponível em: <<https://biblioteca.clacso.edu.ar/clacso/otros/20130610092404/VILABOY.pdf>>. Acesso em: 18 set. 2024.